



ATO DA ADMINISTRADORA

CAIXA ETF IBOVESPA FUNDO DE ÍNDICE - RESP LIMITADA CNPJ: 14.120.533/0001-11

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de administradora do CAIXA ETF IBOVESPA FUNDO DE ÍNDICE - RESP LIMITADA ("FUNDO"), RESOLVE, por este instrumento adequar o regulamento do FUNDO nos termos da Resolução CVM nº175/22 Art.52 Inciso I, atendimento a normas legais ou regulamentares, conforme segue:

- a) Ajuste no capítulo "Remuneração" do Apêndice do Regulamento do FUNDO para inclusão de link à "Plataforma de Transparência de Taxas" da ANBIMA, conforme normas de Transparência na Remuneração das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

A Administradora, neste ato, consolida o novo regulamento do FUNDO, com as alterações acima mencionadas, que passa a vigorar a partir de 02/02/2026 na forma do anexo do presente Ato da Administradora, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA ETF IBOVESPA FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento de Índice de Mercado ("Fundo de Índice"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, a CLASSE e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os cotistas dos fundos de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

§ 1º - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

§ 2º - A ADMINISTRADORA não atuará como formadora de mercado para as cotas do FUNDO, podendo, porém, contratar em nome do FUNDO, prestador de serviço para tal atividade.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia do FUNDO serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - gestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será mediante notificação entregue à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A Assembleia Geral de Cotistas também deverá ser convocada pela ADMINISTRADORA e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

I - o erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do valor patrimonial das cotas e a variação percentual diária do valor de fechamento do ÍNDICE nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

II - a diferença entre a rentabilidade acumulada do FUNDO e a rentabilidade acumulada do ÍNDICE nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

III - a diferença entre a rentabilidade acumulada do FUNDO e a rentabilidade acumulada do ÍNDICE em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

§ 1º - A ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste artigo deverá ser divulgada imediatamente na página do FUNDO na *Internet*.

§ 2º - A ordem do dia da Assembleia Geral de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste artigo deverá compreender os seguintes itens:

I - explicações, por parte da ADMINISTRADORA, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também na página do FUNDO na *Internet* com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Geral de Cotistas convocada nos termos deste artigo, e permanecerão disponíveis na referida página durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e

II - deliberação acerca da possibilidade de liquidação do FUNDO ou a substituição da ADMINISTRADORA, matéria sobre a qual não poderão votar a ADMINISTRADORA e pessoas a ela ligadas.

§ 3º - Não obstante o disposto no *caput* deste artigo e observado o disposto na regulamentação pertinente, as Assembleias Gerais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste artigo deverão ter intervalo mínimo de:

I - 90 (noventa) dias caso a Assembleia Geral de Cotistas tenha decidido pela substituição da ADMINISTRADORA, e

II - 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Geral de Cotistas tenha decidido pela manutenção da ADMINISTRADORA.

Artigo 22 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - Na hipótese de instalação de assembleia para deliberar a destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da CLASSE, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá mediante quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pela CLASSE.

Artigo 23 - Qualquer alteração neste Regulamento decorrente de Assembleia geral de cotistas passa a vigorar a partir da data do protocolo junto à CVM dos documentos indicados na regulamentação aplicável, que deverá ser realizado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data de aprovação pela Assembleia.

Artigo 24 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 25 - Caso a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o ÍNDICE, a ADMINISTRADORA deverá imediatamente divulgar tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma Assembleia Geral de Cotistas na qual os cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento do FUNDO ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento do FUNDO.

Parágrafo único - Caso a Assembleia Geral de Cotistas não aprove a alteração no objetivo de investimento do FUNDO, a ADMINISTRADORA deverá dar início aos procedimentos de liquidação do FUNDO, em conformidade com o presente Regulamento.

Artigo 26 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 27 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano seguinte, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 28 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - O FUNDO tem uma página eletrônica na *Internet*, no endereço www.caixa.gov.br/etf, que contém as informações previstas na regulamentação aplicável, os materiais de divulgação, bem como quaisquer informações relativas ao FUNDO que sejam consideradas relevantes pela ADMINISTRADORA.

§ 1º - Não haverá prospecto para o FUNDO ou prospecto de distribuição pública de suas cotas.

§ 2º - Outras características e detalhes sobre as operações de integralização e resgate de cotas, bem como sobre operações de empréstimo de ações, estão disponíveis na página do FUNDO informada no *caput* acima e serão atualizados periodicamente, na forma da regulamentação aplicável.

Artigo 30 - A ADMINISTRADORA divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do FUNDO de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no FUNDO ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas na da página do FUNDO na *Internet*, aos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na página do FUNDO e no sistema de divulgação de informações da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 31 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 32 - Todo investidor ao solicitar a integralização de cotas, adquirir cotas na Bovespa ou de qualquer outra forma se tornar cotista do FUNDO estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 33 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE é de Fundo de Investimento de Índice de Mercado ("Fundo de Índice"), constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE destina-se ao Público em Geral, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia da CLASSE serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Parágrafo único - Não será cobrada taxa de custódia referente à prestação de serviços realizados pelo CUSTODIANTE.

DO ÍNDICE BOVESPA - ÍNDICE

Artigo 4º - O Índice Bovespa - IBOVESPA, registrado sob o código ISIN BRIBOVINDM18, é um índice de mercado que mede o retorno de um investimento em uma carteira teórica calculada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, composta pelas ações e *units* exclusivamente de ações de companhias listadas na B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO que atendem aos critérios de inclusão descritos neste artigo.

§ 1º - Para ser qualificado como um ativo do ÍNDICE, cada ativo deve atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I - Estar entre os ativos elegíveis que, no período de vigência das 3 (três) carteiras anteriores, em ordem decrescente do Índice de Negociabilidade (IN), representem em conjunto 85% (oitenta e cinco por cento) do somatório desses indicadores;

II - Ter presença em pregão de 95% (noventa e cinco por cento) no período de vigência das 3 (três) carteiras anteriores;

III - Ter participação em termos de volume financeiro maior ou igual a 0,1% (zero vírgula um por cento) no período de vigência das 3 (três) carteiras anteriores;

IV - Não seja classificado como *Penny Stock*, (ativos cujo valor médio ponderado durante a vigência da carteira anterior ao rebalanceamento seja inferior a R\$ 1,00 (um real)).

§ 2º - Um ativo que seja objeto de Oferta Pública realizada durante o período de vigência das 3 (três) carteiras anteriores ao rebalanceamento será elegível, mesmo sem estar listado todo o período, desde que:

I - A Oferta Pública de Distribuição de ações ou *units*, conforme o caso, tenha sido realizada antes do rebalanceamento imediatamente anterior;

II - Possua 95% (noventa e cinco por cento) de presença desde o seu início de negociação;

III - Atenda cumulativamente aos critérios dos incisos I, II e IV do §1º deste artigo.

§ 3º - Um ativo selecionado para compor a carteira do ÍNDICE somente deixará de participar do ÍNDICE quando:

I - não conseguir atender a pelo menos 2 (dois) dos critérios de inclusão dispostos nos parágrafos anteriores;

II - estiver entre os ativos que, em ordem decrescente de Índice de Negociabilidade (IN), estejam classificados acima dos 90% (noventa por cento) do total no período de vigência das 3 (três) carteiras anteriores;

III - for classificado como *Penny Stock*; ou

IV - durante a vigência da carteira passe a ser listado em situação especial, (recuperação judicial ou extrajudicial, regime especial de administração temporária, intervenção ou qualquer outra hipótese definida pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão).

§ 4º - Os ativos que compõem o ÍNDICE são ponderados pelo valor de mercado do *free float* (ativos que se encontram em circulação) da espécie pertencente à carteira, com limite de participação baseado na liquidez, adotando-se os critérios a seguir:

I - A representatividade de um ativo no índice, quando das reavaliações periódicas, não poderá ser superior a duas vezes a participação que ativo teria, caso a carteira fosse ponderada pela representatividade dos INs individuais no somatório de todos os INs dos ativos integrantes da carteira;

II - A participação de um ativo de uma companhia no índice não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), quando de sua inclusão ou nas reavaliações periódicas;

III - Caso ocorram as situações acima, serão efetuados ajustes para adequar o peso do ativo da companhia aos respectivos limites, redistribuindo-se o excedente proporcionalmente aos demais ativos da carteira.

§ 5º - A cada 4 (quatro) meses, no fim dos quadrimestres encerrados em abril, agosto e dezembro, ou em qualquer outra periodicidade que a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão venha a determinar, a efetuará uma reavaliação da composição do ÍNDICE (Data de Rebalanceamento).

Artigo 5º - A CLASSE e a ADMINISTRADORA não são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do ÍNDICE.

Parágrafo único - Todas as informações sobre o ÍNDICE dispostas neste Anexo foram obtidas junto à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e podem ser encontradas na página do FUNDO na rede mundial de computadores.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - O objetivo da CLASSE é buscar retorno compatível com o Índice BOVESPA - ÍNDICE, antes de taxas e despesas.

Artigo 7º - Para atingir o seu objetivo a CLASSE investirá em ativos financeiros e títulos e valores mobiliários que componham o ÍNDICE, em qualquer proporção, observados os limites de diversificação e composição da carteira da CLASSE conforme disposto neste Apêndice.

Artigo 8º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 9º - O objetivo e a política de investimento da CLASSE, bem como a performance histórica da CLASSE ou qualquer declaração sobre a CLASSE ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos cotistas.

Artigo 10 - Os investimentos dos cotistas, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos à perda de patrimônio em função de flutuações de mercado, risco de crédito, de liquidez, de concentração, de uso de derivativos, ou sistêmico e de regulação, de modo que o valor das cotas da CLASSE detidas por qualquer cotista poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originariamente pago por tal cotista pelas suas cotas.

Artigo 11 - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Artigo 12 - A CLASSE investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido de forma a refletir a variação e rentabilidade do ÍNDICE, em:

I - ativos financeiros que integrem o ÍNDICE; e

II - posição líquida comprada em contratos futuros.

§ 1º - Durante o período entre a data da divulgação oficial pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão da primeira prévia da composição do ÍNDICE e um mês após a Data de Rebalanceamento, a ADMINISTRADORA, a seu exclusivo critério e tendo em vista o objetivo e a política de investimento da CLASSE, efetuará o ajuste da composição da carteira.

§ 2º - Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do ÍNDICE, bem como o objetivo e a política de investimento da CLASSE, a ADMINISTRADORA, poderá ajustar a composição da carteira da CLASSE sempre que a composição do ÍNDICE sofrer ajustes devido a distribuições, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do ÍNDICE.

§ 3º - Durante o período compreendido entre os 05 (cinco) dias úteis anteriores e os 05 (cinco) dias úteis posteriores à Data de Rebalanceamento - Período de Rebalanceamento - a ADMINISTRADORA poderá suspender as integralizações.

§ 4º - Durante o período previsto § 1º deste artigo, a ADMINISTRADORA poderá aceitar, na integralização de cotas, ações de companhias abertas que estejam passando a integrar a nova composição da carteira teórica do ÍNDICE, bem como entregar, no resgate de cotas, ações de companhias abertas que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do ÍNDICE, desde que de acordo com a prévia da nova composição divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 13 - A CLASSE poderá celebrar com terceiros contratos a termo de troca de rentabilidade (*swap*), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, que tenha como objeto de negociação a diferença de variação entre a rentabilidade da CLASSE e a rentabilidade do ÍNDICE, observado o disposto na Regulamentação aplicável.

Artigo 14 - A CLASSE poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, de forma isolada ou cumulativa - Investimentos Permitidos - em:

I - títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional em operações finais ou compromissadas;

II - títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;

III - cotas de classe de fundos de investimento das classes Curto Prazo, Renda Fixa e Referenciado, administrados ou não pela ADMINISTRADORA ou por pessoas a ela ligadas;

IV - outras operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à carteira da CLASSE ou dos ativos financeiros subjacentes à mesma;

V - ações não incluídas no ÍNDICE, desde que líquidas e admitidas à negociação na Bovespa; e

VI - cotas de outros fundos de índice.

Artigo 15 - O total das margens de garantia exigidas da CLASSE em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido.

DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE VALORES MOBILIÁRIOS - REGRAS GERAIS

Artigo 16 - A CLASSE poderá realizar operações de empréstimo de valores mobiliários, na forma regulada pela CVM e conforme disposto neste Anexo.

§ 1º - As operações de empréstimo de valores mobiliários realizados pela CLASSE deverão ter prazo determinado e todos os valores mobiliários emprestados deverão ser devolvidos a CLASSE ao seu vencimento.

§ 2º - A ADMINISTRADORA deve honrar o pagamento de resgates e aos pedidos de empréstimo de valores mobiliários pelos cotistas para voto, caso não haja valores mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de os mesmos terem sido emprestados ou dados em garantia pela CLASSE, e não seja possível reavê-los em tempo hábil.

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE VALORES MOBILIÁRIOS AO MERCADO

Artigo 17 - A CLASSE poderá realizar operações de empréstimo de valores mobiliários ao mercado na forma da regulamentação sobre operações de empréstimo de valores mobiliários em vigor, observado que:

I - o valor total de valores mobiliários emprestados pela CLASSE nesta modalidade não ultrapasse o limite de 70% (setenta por cento) do valor do patrimônio líquido da CLASSE, e

II - não sejam emprestados mais de 70% (setenta por cento) do montante de cada valor mobiliário do ÍNDICE detido pela CLASSE.

Parágrafo único - Qualquer remuneração recebida pela CLASSE em decorrência das operações realizadas nesta modalidade constituirá receita da CLASSE.

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE VALORES MOBILIÁRIOS AOS COTISTAS PARA VOTO

Artigo 18 - Caso os cotistas da CLASSE desejem exercer diretamente o direito de voto em assembleias gerais dos valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE, com direito a voto à época da solicitação, estes poderão solicitar o empréstimo de valores mobiliários detidos pela CLASSE, isento de qualquer remuneração ou pagamento de taxa a CLASSE.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a ADMINISTRADORA providenciará a transferência dos valores mobiliários da carteira ao cotista solicitante junto à entidade responsável pela custódia dos valores mobiliários.

§ 2º - Considerando que cada cota busca representar uma determinada quantidade de ativos integrantes da carteira da CLASSE, o cotista que solicitar o empréstimo de determinado valor mobiliário da carteira terá direito a tomar emprestada a quantidade de valores mobiliários aferidos com base na proporção das cotas detidas pelo requerente em relação aos valores mobiliários de titularidade da CLASSE ao final do dia da manifestação do interesse em exercer o direito de voto.

§ 3º - Caso a quantidade de valores mobiliários que o cotista tenha direito de tomar em empréstimo seja fracionária, tal número será arredondado para o menor número inteiro mais próximo.

Artigo 19 - Os cotistas que solicitarem o empréstimo de valores mobiliários nesta modalidade deverão caucionar a CLASSE, como garantia da operação de empréstimo, um número de cotas que, em conjunto, represente o número total de valores mobiliários a serem tomados em empréstimo, considerando o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - As cotas caucionadas na forma deste artigo poderão servir simultaneamente como garantia a operações de empréstimo de diferentes valores mobiliários solicitados por um mesmo cotista.

Artigo 20 - A solicitação de empréstimo de valores mobiliários por cotista somente poderá ser feita após a convocação da assembleia geral da respectiva companhia, sendo que tal solicitação deverá ser comunicada à ADMINISTRADORA, através de um dos Agentes Autorizados, com pelo menos 05 (cinco) e no máximo 06 (seis) dias úteis de antecedência à realização da respectiva assembleia geral.

Parágrafo único - Os valores mobiliários tomados em empréstimo nesta modalidade serão entregues aos cotistas em 03 (três) dias úteis após a data da respectiva solicitação.

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA poderá, durante os 05 (cinco) primeiros dias úteis do Período de Rebalanceamento, rejeitar ou limitar empréstimos de valores mobiliários nesta modalidade, a seu exclusivo critério desde que tal restrição se limite à parcela de ações cujo empréstimo possa em seu entendimento vir a causar danos significativos ao objetivo da CLASSE, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA deverá divulgar, na página do FUNDO na rede mundial de computadores - *Internet*, uma lista com a identificação e a quantidade de valores mobiliários da carteira da CLASSE que não estarão disponíveis para o empréstimo de que trata este Capítulo, contendo inclusive as razões para tal decisão.

Artigo 22 - Os cotistas deverão devolver a CLASSE os valores mobiliários tomados em empréstimo em até 01 (um) dia útil após a data da realização da respectiva assembleia geral.

Artigo 23 - Os cotistas que solicitarem operações de empréstimo nesta modalidade deverão arcar com os eventuais custos incidentes sobre tais operações, tais como, mas não unicamente, as taxas cobradas pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, podendo a ADMINISTRADORA exigir ainda o ressarcimento a CLASSE de eventuais custos arcados pela CLASSE com relação às operações de empréstimo de valores mobiliários.

Parágrafo único - Além de tomar as medidas necessárias para excussão das cotas caucionadas na forma deste Anexo, a CLASSE cobrará dos cotistas que não observem o prazo para devolução dos valores mobiliários estipulado acima, as mesmas taxas geralmente cobradas pela CLASSE em operações de empréstimo de valores mobiliários realizados ao mercado ou, se não houver mercado para este tipo de operação, a taxa média obtida junto a três instituições financeiras a escolha da ADMINISTRADORA.

FATORES DE RISCO

Artigo 24 - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistemático e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política

de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

VIII - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

IX - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 25 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 26 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 27 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 28 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 29 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 30 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 31 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.



Artigo 32 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 33 - A cada dia útil, a ADMINISTRADORA informará à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão o Valor Patrimonial da cota, a composição da carteira e o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A CLASSE destina-se a acolher investimentos de pessoas físicas, pessoas jurídicas em geral, inclusive fundos de investimento, devidamente autorizados a adquirir cotas da CLASSE pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição e que aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na CLASSE, em busca de rentabilidade compatível com o objetivo da CLASSE, conforme descrito em sua política de investimento e composição de carteira.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como pessoas físicas e jurídicas a ela ligadas poderão adquirir e negociar cotas da CLASSE a qualquer tempo.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas da CLASSE serão nominativas, escriturais e registradas em nome de seus titulares e representam uma fração ideal do Patrimônio Líquido da CLASSE.

§ 1º - A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

§ 2º - A identificação de cada cotista e o número de cotas detido por cada cotista serão inscritos no registro de cotistas, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, conforme aplicável.

Artigo 3º - O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada dia útil.

Artigo 4º - Para fins de integralização e resgate de cotas, a ADMINISTRADORA deverá utilizar o Valor Patrimonial das cotas apurado no encerramento do dia útil em que a respectiva solicitação foi processada, sendo que as ordens deverão ser liquidadas no prazo estipulado para liquidação de operações na B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

Artigo 5º - As cotas da CLASSE poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, inclusive em garantia das operações de empréstimo de ações na forma da regulamentação em vigor e deste Regulamento.

Artigo 6º - As cotas da CLASSE serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

§ 1º - O Lote Mínimo de Cotas é composto por 50.000 (cinquenta mil) cotas, ou qualquer outro número que a ADMINISTRADORA venha a determinar, a qualquer tempo e será divulgado ao mercado antes da abertura da negociação de cotas da CLASSE.

§ 2º - O Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e resgatado com uma Ordem de Integralização ou de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta a CLASSE.

§ 3º - As cotas da CLASSE somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por Agentes Autorizados.

§ 4º - A ADMINISTRADORA celebrará contrato de Agente Autorizado com corretoras, previamente aprovadas, que desejem atuar como intermediária dos cotistas na integralização e no resgate de cotas diretamente com a CLASSE.

§ 5º - A lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados e suas informações para contato será divulgada diariamente na página do FUNDO na *Internet*.

Artigo 7º - A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras

I - No mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por ativos financeiros que compõem o ÍNDICE, em qualquer proporção; e

II - No máximo, 05% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou moeda corrente nacional.

§ 1º - A ADMINISTRADORA, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate.

§ 2º - A ADMINISTRADORA, a seu exclusivo critério, poderá admitir cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários eventualmente existentes na carteira da CLASSE.

§ 3º - Em situações excepcionais de dificuldade na execução de Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate, devida à baixa liquidez de uma ou mais ações do ÍNDICE que componham a Cesta, a ADMINISTRADORA, a seu exclusivo critério, poderá substituir tais ações por valores em moeda corrente nacional, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da Cesta.

Artigo 8º - Será divulgado diariamente na página do FUNDO na *Internet*, um arquivo contendo a composição da Cesta de Ativos a ser entregue por ocasião de ordens de Integralização e Resgate, descrevendo a sua composição para o próximo pregão da Bovespa.

§ 1º - O arquivo será disponibilizado após o horário de encerramento do pregão anterior, até 5 (cinco) minutos antes da abertura do pregão para o qual estará vigente.

§ 2º - O arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação, até 10 (dez) minutos antes do fechamento do pregão da Bovespa.

Artigo 9º - Ordens de Integralização e Ordens de Resgate serão recebidas e processadas pela ADMINISTRADORA somente em dias úteis até 10 (dez) minutos antes do horário de fechamento do pregão da Bovespa.

Artigo 10 - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a CLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a CLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

§ 3º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 4º - Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas após o horário acima não serão aceitas pela ADMINISTRADORA.

Artigo 11 - A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas utilizarão o valor patrimonial apurado no fechamento do dia da solicitação e deverão ser liquidados no prazo exigido para a liquidação de negociações com ações na Bovespa, sendo que qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão será prontamente divulgada na página do FUNDO na *Internet*.

§ 1º - Os Agentes Autorizados submeterão a Ordem de Integralização ou de Resgate que, somente será considerada aceita após a ADMINISTRADORA, por meio da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, apresentar ao Agente Autorizado confirmação por escrito de que a respectiva Ordem foi aceita.

§ 2º - Qualquer cotista sujeito à tributação que solicite a um Agente Autorizado o resgate de cotas deverá fornecer ao

respectivo Agente Autorizado as notas de corretagem e demais documentos necessários para que a ADMINISTRADORA apure o custo de aquisição das cotas a serem resgatadas, devendo o Agente Autorizado entregar tais documentos à ADMINISTRADORA até pelo menos 3 (três) horas antes do fechamento do pregão do dia do pedido de resgate. Caso a ADMINISTRADORA não receba tais documentos até o horário e data estabelecidos, o pedido de resgate será cancelado.

Artigo 12 - Durante o Período de Rebalanceamento, a ADMINISTRADORA poderá aceitar ou entregar, no momento da integralização e resgate de Lote Mínimo de Cotas, se assim o Agente Autorizado solicitar, uma Cesta composta:

I - apenas por uma determinada Ação do ÍNDICE ou por algumas determinadas Ações do ÍNDICE; ou

II - por determinada(s) ação(ões) considerada(s) líquida(s) que esteja(m) sendo incluída(s) ou excluída(s) em uma nova composição do ÍNDICE, de acordo com as previsões para a nova composição do ÍNDICE conforme divulgadas pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo único - Na hipótese descrita neste artigo, caso o número de Ordens de Integralização ou de Resgate venha a exceder a quantidade de ações necessária para ajustar a carteira, a aceitação de tais ações será feita proporcionalmente à quantidade de ações oferecidas por parte de cada Agente Autorizado que tenha encaminhado tais ordens ficando ressalvado que o número de Cotas a ser atribuído ou a quantidade de ações correspondente a cada Agente Autorizado corresponderá sempre a um número inteiro.

DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 13 - Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas cotas, sem redução no número de cotas.

Artigo 14 - As amortizações poderão ser feitas segundo o exclusivo critério e informações da ADMINISTRADORA, sendo tal faculdade permitida somente se a performance da CLASSE se mostrar superior à performance do ÍNDICE durante o trimestre precedente.

DA NEGOCIAÇÃO DE COTAS NO MERCADO SECUNDÁRIO

Artigo 15 - As cotas da CLASSE serão listadas para negociação na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, segmento Bovespa, e poderão ser adquiridas ou vendidas por qualquer Corretora.

REMUNERAÇÃO

Artigo 16 - A taxa global da CLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 17 - A taxa global da CLASSE é de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, e compreende as taxas cobradas nas classes investidas, proporcionalmente ao percentual investido em cada classe de investimento, de modo que o total cobrado a título de taxa global da CLASSE e pelas classes investidas não exceda o total da taxa global cobrada na CLASSE.

§ 1º - As aplicações em subclasses de cotas dos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para os efeitos do Artigo anterior:

I – fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e

II – fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA do fundo investidor.

§ 2º - No último dia útil de cada mês, a ADMINISTRADORA fará a apuração do valor total das receitas provisionadas decorrentes das operações de empréstimo de ações realizadas pela CLASSE. Na hipótese de que estas receitas na data de apuração sejam



ANEXO DO CAIXA ETF IBOVESPA CLASSE DE FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 14.120.533/0001-11

inferiores a 0,1% (zero vírgula um por cento) ao ano, calculadas sobre o Patrimônio Líquido médio do mês de referência, a ADMINISTRADORA deverá devolver a CLASSE parcela do valor da taxa global provisionada no mês em questão correspondente à diferença entre as receitas de empréstimo e o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) do Patrimônio Líquido mencionado neste parágrafo. A devolução, quando aplicável, será efetuada no primeiro dia útil do mês subsequente, e não configurará, para quaisquer fins, uma redução da taxa global.

Artigo 18 - A taxa global prevista no Artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido da CLASSE do dia útil imediatamente anterior e paga mensalmente.

Artigo 19 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída, nem taxa de performance da CLASSE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 1.085.415, de 21/07/2011, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

Regulamento alterado para adequação às normas legais e regulamentares, dispensada a realização de Assembleia de Cotistas conforme disposto no artigo 52, inciso I da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 02/02/2026.